

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

13

SIDNEY GUERRA

Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Pós-Doutor pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea da UFRJ. Professor Adjunto IV da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Advogado.

Recebido em: 01.09.2011

Aprovado em: 12.07.2011

ÁREA DO DIREITO: Constitucional; Internacional

RESUMO: Em matéria de direitos humanos, o fenômeno da jurisdição de cortes internacionais ainda se caracteriza em hodierna realidade, embora ocorra um grande crescimento em casos que consagram a responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos humanos, em especial aos civis e políticos.

No âmbito regional, cada sistema de proteção (europeu, americano e africano) apresenta uma estrutura jurídica própria. Embora todos sejam importantes, neste estudo terá lugar privilegiado o sistema interamericano.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta-se como uma ferramenta de importância inestimável para a garantia efetiva dos direitos humanos no continente americano, pois através dos dois órgãos previstos na Convenção Americana (Comissão e Corte Interamericana) garante-se não só o acompanhamento da conduta dos Estados membros, como também a possibilidade de se julgar casos, prolatando-se

ABSTRACT: In what concerns human rights, the phenomenon of the jurisdiction of international courts is a current reality. There is a significant growth in cases, which enshrine international responsibility of states for violating human rights, especially, civil and politic rights.

Within each regional system of protection (European, American and African), there is a legal structure of itself. Although each system has its own importance, in this study, the Inter-American system will receive privileged attention.

The Inter-American Human Rights System is a tool of inestimable importance to the effective guarantee of human rights in the Americas, because through both organs under the American Convention – the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights – not only the monitoring of the conduct of the member states, but also the possibility to try cases are guaranteed, rendering

uma sentença que deverá ser cumprida, sob pena de sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos – Responsabilidade internacional – Sistema interamericano.

a sentence that must be abided, subject to penalty sanctions of political nature before the Organization of American States.

KEYWORDS: Human rights – International responsibility – Inter-american system.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A responsabilidade internacional do Estado em matéria de direitos humanos – 3. A imperatividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e desdobramentos para o Estado brasileiro – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

As relações sociais decorrentes da vida em sociedade ensejam vários conflitos que precisam ser harmonizados. Tal fato, da mesma forma que ocorre no direito interno, possui grandes repercussões no plano do direito internacional principalmente pelo fato de que a sociedade internacional é constituída de múltiplos sujeitos e atores internacionais.

O Estado, que se apresenta como principal sujeito de direito internacional, é detentor de vários direitos e deveres consagrados na órbita jurídica internacional. Quando ocorre a violação por parte de um Estado de direitos de outro Estado, há de se falar na necessária reparação do dano.

De fato, o Estado ao conviver com outros sujeitos e atores internacionais, inevitavelmente acaba por violar direitos de terceiros e, portanto, o consequente dever de reparar o dano. Assim, a responsabilidade internacional é a obrigação de um Estado em reparar e satisfazer outro sujeito internacional em razão da produção de um dano.¹

Sem embargo, a convivência pacífica e a observância das normas internacionais devem ser levadas a bom termo por todos aqueles que fazem parte da sociedade internacional e a existência de um sistema que contempla a responsabilidade para quem venha a produzir um dano a outrem é fundamental para existência e manutenção de todo o sistema internacional.

Por conseguinte, toda vez que o Estado viola seus deveres, motivando um prejuízo a outro Estado ou, em certas condições, a nacional deste, torna-se responsável perante a sociedade internacional.

1. Para maiores esclarecimentos sobre este estudo, vide GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 138-146.

Se ocorrer o caso de o Estado ir de encontro às obrigações convencionais ou consuetudinárias que lhe são impostas pelo Direito Internacional, deve avocar a responsabilidade dos seus atos ou omissões e sujeitar-se às sanções cabíveis, isto é, compete-lhe corrigir o dano material (reparação) ou ético (satisfação) ocasionado.²

A responsabilidade internacional é o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve uma reparação contra o qual este ato foi cometido.

Pellet, Dinh e Daillier corroboram a ideia ao afirmarem que “toda a ordem jurídica pressupõe que os sujeitos de direito assumam a sua responsabilidade logo que seus comportamentos produzam dano aos direitos e interesses dos outros sujeitos de direito”.³

Guido⁴ afirma que tomada no sentido próprio de “dever de reparar”, a responsabilidade, no Direito Internacional, é considerada como um sistema que tem por finalidade conferir uma sanção à norma internacional, uma vez que implicaria a constituição de obrigações derivadas da prática de um ilícito.

Silva e Accioly⁵ advertem que o princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e na obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem, princípio este sobre o qual repousa a noção de responsabilidade. A CPJI teve ensejo de estabelecer o princípio de que a violação de um compromisso acarreta a obrigação de reparar por forma adequada. Assim, pode-se considerar como incontestável a regra segundo a qual o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais.

Complementando o asserto, o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo as normas internacionais deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada.

De fato, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma transgressão à norma jurídica internacional, bem como a incidência de uma condu-

2. ARAÚJO, Luís Ivani Amorim. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 143.

3. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 776.

4. SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 184.

5. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13.

ta de natureza dolosa ou culposa do autor, ensejando, assim, a discussão sobre a responsabilidade subjetiva e a objetiva.

Pela teoria subjetiva, além do descumprimento de uma norma ou obrigação jurídica internacional por parte de um Estado, deve este também ter agido com dolo ou culpa para que seja considerado responsável no plano internacional.

Muitos autores já tiveram a oportunidade de defender a teoria subjetiva, destacando-se Hugo Grotius, Von Liszt, Hildebrando Accioly etc. Todavia, há segmentos que tecem severas críticas a mesma pelo fato de estar impregnada de elementos psicológicos de difícil comprovação; é proveniente do direito privado e não pode ser aplicada sem modificações ao meio interestatal; introduz uma complicação inútil nas relações internacionais enquanto parte de uma relação metafísica errônea do Estado.⁶

No que tange à responsabilidade objetiva do Estado, esta é constituída pelo descumprimento de uma obrigação jurídica internacional independentemente da existência de dolo ou culpa garantido, portanto, maior segurança jurídica no campo das relações internacionais. Do mesmo modo que a anterior, muitos doutrinadores a encampam, destacando-se Anzilotti, Rousseau e Aréchaga.

Com efeito, as teorias que procuram justificar a responsabilidade internacional do Estado apresentam-se a teoria da culpa, onde a responsabilidade do Estado está comprometida pelo fato de este ter culposamente por ação ou omissão transgredido uma norma de direito internacional, e a teoria do risco, onde o Estado ao praticar um ato se obriga a indenizar terceiros por eventuais danos causados. Sua essência está na conexão existente entre a diligência do Estado e o fato desfavorável às normas internacionais, mesmo na carência de culpa.

A teoria do risco se aplica de maneira mais satisfatória no âmbito das relações internacionais em virtude de sua maior segurança jurídica, entretanto a jurisprudência internacional consagra predominantemente a teoria da culpa que defere maior proteção ao Estado.

A despeito das divergências doutrinárias acerca da matéria, têm-se apresentado as seguintes condições⁷ para que se verifique a responsabilidade do

6. ROUSSEAU, Charles. *Derecho internacional público*. Barcelona: Ariel, 1966. p. 356.

7. MELLO, Celso Albuquerque. *Responsabilidade internacional do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 32-34: “Os elementos da responsabilidade internacional do Estado têm apresentado algumas discussões, o que obviamente poderá alterar a definição. O primeiro elemento é o ato ilícito. A ilicitude é a violação de uma norma jurídica internacional. Não interessa saber o que estabelece o direito interno. Este é considerado

Estado no plano internacional: (a) violação de uma regra jurídica de caráter internacional; (b) que a transgressão da regra ocasione um dano; (c) que a ofensa seja imputável ao Estado.

Guido Soares, alargando a discussão, registra que para se configurar um dever de reparação do dano no Direito Internacional é necessária a ocorrência dos seguintes elementos: (a) um comportamento em violação de um dever internacional, sempre imputável a um ou mais Estados, denominado ilícito internacional, consistente numa ação ou omissão; (b) a existência de um dano físico ou moral, causado a outros Estados, sua integridade territorial ou a bens a estes pertencentes ou, ainda, a pessoas ou propriedades dos nacionais destes; (c) um nexo de causalidade normativa entre dano e o ilícito, o qual institui um dever de reparar o seu autor e cria ao ofendido um direito subjetivo de exigir uma reparação.⁸

De fato, um determinado Estado poderá realizar ato que produza prejuízos para outro e deverá ser responsabilizado por isso.⁹ Todavia, o Estado como

pela jurisprudência internacional um simples fato sem qualquer aspecto normativo. Assim é de se recordar que o direito interno não é considerado um fundamento válido para a violação de uma norma jurídica internacional. (...) O segundo elemento é a imputabilidade, isto é, o nexo de causalidade entre o ilícito e quem é responsável por ele. É preciso salientar que a responsabilidade não se confunde com a autoria. Para existir a imputabilidade tem-se considerado necessário existir um sujeito de Direito Internacional que tenha capacidade nesse sentido. (...) O terceiro elemento é que tem acarretado maior discussão na matéria: o prejuízo ou dano. Os Relatórios da Comissão do Direito Internacional o tem eliminado como elemento da responsabilidade internacional. A doutrina tem se mostrado muito dividida, bem como a jurisprudência internacional. Assim para Scelle a responsabilidade é uma situação jurídica que surge em virtude de um fato ou ato que cause dano. Cavaré defende igualmente que para haver responsabilidade internacional é necessário que haja um prejuízo e ele considera como a primeira condição deste instituto. Mais recentemente Combacau alega que a responsabilidade internacional consiste na obrigação de reparar o dano, esta obrigação pode ser considerada como subsidiária. Sem prejuízo ou dano não há responsabilidade”.

8. SOARES, Guido. Op. cit., p. 186.

9. GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 58 asseveram que: “As falhas do Estado em cumprir com as suas obrigações internacionais são consideradas violações aos tratados internacionais por ele ratificados. Neste sentido, o Estado pode ser responsabilizado por ação ou omissão: seja através de uma to de seus agentes (sejam

ente abstrato não pratica atos ou omissões, mas sim seus agentes que no desempenho de suas atribuições poderão praticá-los.¹⁰

Neste estudo, cujo objetivo é o de estabelecer um panorama sistemático, porém crítico acerca da responsabilidade estatal por violações aos direitos humanos, especialmente no âmbito interamericano, não se pode perder de vista que o Estado é responsável no plano internacional pelas obrigações assumidas frente a outros Estados soberanos ao ratificar tratados e convenções internacionais sobre essa matéria.

Por isso que Galli e Dulitzky¹¹ afirmam que o Estado “deve prestar contas à comunidade internacional pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território, quando solicitado por um órgão internacional de supervisão. Após o exame de defesa do Estado, cabe aos órgãos internacionais a decisão sobre a existência ou não da responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos, resultando de ação direta de seus agentes ou de omissão do seu dever de garantia de proteção”.

Esse é um processo que não há mais volta. Os Estados precisam definitivamente velar pelos direitos humanos no plano interno, caso contrário, sofrerão sanções pesadas no plano internacional.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já tive a oportunidade de afirmar,¹² a sociedade internacional na atualidade se apresenta de forma universal, aberta, paritária e descentralizada. Nesta direção, embora a descentralização seja uma das características preponderantes da referida sociedade, o que poderia suscitar a errônea compreensão da não existência dos mecanismos jurídicos no plano das relações internacionais, evidencia-se, a *contrario sensu*, a larga utilização deles (meios jurídicos) para a solução das controvérsias internacionais.

É bem verdade que é facultado aos Estados litigantes aceitar ou não o poder jurisdicional na solução de um conflito, entretanto, uma vez aceita, o aludido

eles dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, atuando dentro ou fora de suas atribuições de rotina), ou tolerância aos atos praticados por particulares”.

10. Neste sentido, vide GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público* cit., p. 142-145. Evidencia-se, neste estudo atos do Executivo, Legislativo e Judiciário que ensejam a responsabilidade internacional do Estado.

11. GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. Op. cit., p. 56.

12. Idem, p. 11-14.

conflito necessariamente deverá ser resolvido utilizando-se esta via, onde se impõe uma solução definitiva e sem recurso.

A solução de natureza judiciária apresenta uma decisão de natureza obrigatória para as partes envolvidas numa contenda internacional. Talavera e Moyano apresentam algumas particularidades e aspectos importantes sobre os meios jurídicos de solução de controvérsias no direito internacional:

“(a) Los recurrentes son Estados, es decir, sujetos soberanos de derecho internacional público;

(b) La justicia internacional tiene un carácter consensual, es decir, se requiere el consentimiento de las partes para poder acceder a un proceso contencioso. Pese a que han existido intentos de crear jurisdicciones obligatorias, dichos esfuerzos han tenido un resultado parcial hasta el momento.

(c) Existe un grado de institucionalidad variable, desde la constitución de tribunales permanentes (Corte Internacional de Justicia, Tribunal del Mar) hasta una justicia internacional no institucionalizada debido a su falta de continuidad y permanencia dentro de cuyo marco se desenvuelve el arbitraje.

(d) Dentro de las relaciones internacionales, muchas controversias son bastante complejas e incluyen aspectos tanto jurídicos como no jurídicos, políticos, económicos etc. Ha sido común el recurso de esta divergencia entre lo que se puede calificar, por un lado, como un conflicto de derecho y, por otro lado, como un conflicto de intereses.

(e) En el caso de la justicia internacional institucionalizada, puede verse que el consentimiento es menos determinante y más relativo; por otro lado, esta institucionalización favorece el desarrollo de una jurisprudencia más consistente y coherente de la que pueda hallarse en el caso de la justicia no institucionalizada.

(f) Existe una tendencia a la especialización en la jurisdicción internacional. Así, por ejemplo, existen órganos especialmente encargados de conocer asuntos relativos a los procesos de integración, otros encargados de conocer asuntos técnicos, otros que se ocupan de asuntos económicos, otros encargados de asuntos derechos humanos”¹³ (grifei).

Assim, é que se desenvolve hodiernamente na doutrina e na jurisprudência a temática voltada à responsabilidade internacional do Estado em relação às violações aos direitos humanos. Neste sentido, Correia destaca a matéria:

“Um dos aspectos mais instigantes do estudo do direito internacional dos direitos humanos parece ser a forma como vêm se desenvolvendo a doutrina

13. Idem, p. 110.

e a jurisprudência sobre o alcance da responsabilidade internacional do Estado. Atualmente, já não se discute sobre a responsabilidade do Estado, o que pode ser considerado um avanço, contudo em relação aos limites e à forma mais adequada de implementação dos direitos humanos ainda temos grandes controvérsias.”¹⁴

Por isso, como já tive a oportunidade de assentar em outro estudo,¹⁵ os Direitos Humanos passam a constituir objeto de um ramo autônomo do Direito Internacional Público, com instrumentos, órgãos e procedimentos de aplicação próprios caracterizando-se essencialmente como um direito de proteção. O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por objeto o estudo do conjunto de regras jurídicas internacionais (convencionais ou consuetudinárias) que reconhecem aos indivíduos, sem discriminação, direitos e liberdades fundamentais que assegurem a dignidade da pessoa humana e que consagram as respectivas garantias desses direitos. Visa, portanto, a proteção das pessoas através da atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional,¹⁶ direitos esses que se pretendem também ver assegurados perante o próprio Estado.

Também impende assinalar a importante contribuição de Galli e Dulitzky¹⁷ ao lembrarem que “foi com base no princípio da responsabilidade internacional do Estado em cumprir as obrigações assumidas em matéria de direitos humanos que o direito internacional passou a conferir capacidade processual para os indivíduos apresentarem denúncias de casos individuais perante órgãos internacionais de supervisão e monitoramento”.

Vale relembrar, por oportuno, que os meios jurisdicionais no plano internacional comportam a solução judiciária e a arbitral, que se distinguem no seu aspecto formal. O tribunal arbitral é constituído pelas partes litigantes para resolver o litígio e desaparece com ele, enquanto o tribunal judiciário é anterior ao litígio e subsiste à sua solução, bem como os seus componentes não são escolhidos pelas partes litigantes. A solução judiciária, ao contrário da jurisdição arbitral, que conta com dois milênios de história, é um fenômeno recente na

14. CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 238.

15. GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78-79.

16. MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 82.

17. GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. Op. cit., p. 56.

sociedade internacional. A instituição pioneira foi a Corte de Justiça Centro-Americana, instituída em 20.12.1907, entre Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Honduras, tendo durado 10 anos.¹⁸

Em matéria de direitos humanos, o fenômeno da jurisdição de cortes regionais ainda se caracteriza em hodierna realidade, embora ocorra um grande crescimento em casos que consagram a responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos humanos, em especial aos civis e políticos.

No âmbito regional cada sistema de proteção (europeu, americano e africano) apresenta uma estrutura jurídica própria.¹⁹ Embora todos sejam importantes, neste estudo terá lugar privilegiado o sistema interamericano.

Desde logo, vale destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos criou um importante precedente acerca da responsabilidade internacional do Estado em matéria de direitos humanos, no paradigmático caso Velásquez Rodríguez x Honduras, em sentença proferida no dia 29.07.1998, que estabeleceu por unanimidade que “Honduras está obligada a pagar una justa indemnización compensatoria a los familiares de la víctima”.²⁰

Posteriormente, ainda no mesmo caso, em sentença proferida no dia 21.07.1989, é possível colher alguns aspectos bem interessantes, como abaixo:

“(…) 26. La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional consiste en la plena restitución (*restitutio in integrum*), lo que incluye el restablecimiento de la situación anterior y la reparación de las consecuencias que la infracción produjo y el pago de una indemnización como compensación por los daños patrimoniales y extrapatrimoniales incluyendo el daño moral.

27. En lo que se refiere al daño moral, la Corte declara que éste es resarcible según El Derecho internacional y, en particular, en los casos de violación de los derechos humanos. Su liquidación debe ajustarse a los principios de la equidad. (...)

54. La obligación de resarcimiento, como quedó dicho, no deriva del derecho interno sino de la violación de la Convención Americana. Es decir, es el resultado de una obligación de carácter internacional. En consecuencia los

18. Para maiores informações acerca do sistema judiciário, vide GUERRA, Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 342- 347.

19. Para leitura completa dos sistemas apontados, GUERRA, Sidney. *Direito internacional ... cit.*

20. CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.

citados familiares de Manfredo Velásquez, para poder exigir la indemnización, únicamente tienen que acreditar el vínculo familiar, pero no están obligados a seguir el procedimiento que exige la legislación hondureña en materia hereditaria.”²¹

Por isso é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já assentou que a especificidade da reparação devida por violação de norma da Convenção Americana é um procedimento internacional de reparação de graves violações de direitos humanos, e não de uma simples ação de danos e prejuízos de direito civil interno. Deixa claro ainda que não se trata de revisão da decisão interna e sim a condenação do Estado infrator e a obrigação de reparar o dano. Nesse diapasão, deve ser ressaltada a necessidade de combinar a sistemática nacional e internacional de proteção, à luz do princípio da dignidade humana, pois, assim, conjugam-se os sistemas internacionais e nacionais para o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização do Estado.²²

Compete, portanto, ao Estado a responsabilidade primária e ao sistema internacional uma ação suplementar e subsidiária em relação aos direitos violados. Frise-se, por oportuno, que os Estados assumem grande importância na estrutura do Sistema Interamericano, posto que além de serem criadores do referido Sistema e, portanto, os responsáveis pelo surgimento da Comissão e da Corte, adotam as decisões e diretrizes da OEA, fornecem recursos necessários e assumem compromissos de acordo com os avanços do Sistema Interamericano.²³

Há autores²⁴ que confirmam a existência da responsabilidade internacional do Estado quando este não utilizou todos os meios à sua disposição para sanar

21. CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7.

22. CORREIA, Theresa Rachel Couto. Op. cit., p. 242.

23. Atente-se para os estudos de BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLÍ, Benoni. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI. In: GUIMARÃES, Samuel Pinheiro; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 300: “O Estado deve ser ele próprio um instrumento de proteção, pois os direitos humanos não se realizam automaticamente pela abstenção estatal ou pela mera não intrusão no espaço provado. Os direitos humanos exigem do Estado obrigações positivas, obrigações de fazer. Desta perspectiva, a potencialidade da conversão do Estado em aliado na luta pelos direitos humanos se encontra inscrita na democracia e a realização efetiva desta aliança é impulsionada, entre outros fatores, pela cooperação com os mecanismos internacionais de proteção”.

24. GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. Op. cit., p. 58.

e reparar uma violação aos direitos humanos ocorrida em seu território. A utilização de todos os meios disponíveis implica numa obrigação de executar de forma diligente e sem dilações as atividades específicas que permitam aos indivíduos o gozo de seus direitos. Há os que afirmam²⁵ que a responsabilidade do Estado pode vir da ação ou omissão de algum de seus agentes, ou quando, na hipótese de ação de grupos aparentemente civis, existirem alguma ligação ou tolerância por parte do Estado.

Em interessante abordagem Cançado Trindade assevera que as obrigações assumidas vinculam o Estado, e não apenas os governos, expandindo, assim, a ideia acerca da responsabilidade internacional do Estado contemplando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

“Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. A responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos sobrevive aos Governos, e se transfere a Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade do estado. Ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas dentro de seu âmbito de competência, seja para regulamentar os tratados de direitos humanos de modo a dar-lhes eficácia no plano do direito interno, seja para harmonizar este último com o disposto naqueles tratados. E ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas. Isso significa que o Judiciário nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto dos direitos consignados na Constituição como dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos que vinculam o país em questão, ainda mais quando a própria Constituição nacional assim expressamente o determina. O descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário.”²⁶

De fato, a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos reforça o valor jurídico das normas protetivas dos direitos da pessoa humana, tendo em vista que defere maior efetividade dos direitos, bem como a devida sanção aos Estados que violam essas normas. Ramos acentua que “as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real quando

25. BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLÍ, Benoni. Op. cit., p. 285.

26. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. vol. I, p. 442.

o mecanismo de responsabilização por violações é eficaz. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite justamente o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos”.²⁷

Para tanto, compete ao Estado investigar, processar, condenar o responsável pela lesão aos direitos humanos consagrados nos documentos internacionais americanos protetivos, bem como reparar as vítimas pelos danos sofridos.

Corroborando este entendimento Galli e Dulitzky afirmam que “a reparação às violações de direitos humanos é um importante compromisso que o Estado assume ao ratificar a Convenção Americana. A Corte Interamericana desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre o tema. Em conformidade com a jurisprudência internacional, a Corte estabeleceu que o Estado assume que ao violar os direitos que se comprometeu a proteger, irá agir para apagar as consequências de seus atos ou omissões ilícitos”.²⁸

Assim, verifica-se que a reparação consiste em devolver ao lesado a situação ao seu estado anterior e, não sendo mais possível, realizar a reparação do dano de outra forma. Por isso mesmo é que a própria Convenção não deixou dúvidas acerca da imperatividade das decisões da Corte.

3. A IMPERATIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DESDOBRAMENTOS PARA O ESTADO BRASILEIRO

Se fosse ser adotada uma concepção puramente realista²⁹ (levando-se em conta os estudos das Relações Internacionais), seria possível afirmar que des-

27. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 9-10: “Desvincular o Direito Internacional dos Direitos Humanos do Direito da Responsabilidade Internacional do Estado nos levaria a negar a juridicidade daquele setor de normas dirigido a proteção do ser humanos, convertendo-o em um conjunto de meras exortações aos Estados”.

28. *Idem*, p. 99.

29. Sobre este tema os estudos de MAGNOLI, Demétrio. *Teorias das relações internacionais*. Disponível em: [www.cefetsp.br/edu/eso/geografia/relacaointernacional.html]. Acesso em: 14.09.2011: “A segunda tradição, que informa a *escola realista*, enfatiza não a comunidade ideológica do sistema internacional, mas seu potencial *conflitivo*. As raízes desse estilo encontram-se essencialmente em Maquiavel e Hobbes. Maquiavel sublinhou a importância da força na prática política liberta de constrangimentos morais e conferiu legitimidade aos *interesses* do soberano. Em seu pensamento, os fins condicionam os meios. O inglês Hobbes, como o italiano Maquiavel, nutria profundo pessimismo em relação à natureza humana. Seus comentários sobre o sistema inter-

cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos exigir que um Estado repare o ofendido em uma decisão realizada em seu âmbito, pois tal atitude fere a soberania nacional do Estado denunciado e não se compactua com o poder conferido à sua figura, e personificado no denominado *hard power* dos estudos de Política Internacional.³⁰ Talvez esta linha de raciocínio tenha influenciado alguns países, a exemplo de Canadá, Cuba, e Estados Unidos da América do Norte a não ratificarem o tratado internacional em comento, negando com isso a jurisdição da Corte em seus respectivos territórios.

Ao se discutir a legitimidade das cortes judiciais internacionais, sempre se deve considerar que o Princípio da Soberania Nacional ainda se encontra latente em determinados Estados que compõem o sistema global. Todavia, a tendência contemporânea do Direito Internacional norteia-se para o compartilhamento de competências e mitigação da soberania nacional em prol do desenvolvimento da supranacionalidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada por meio do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969), apresenta como objetivos a aplicabilidade do referido tratado internacional na ordem jurídica dos Estados-membros que a compõem, conforme preceitua o art. 1.º:

“Art. 1.º Natureza e Regime Jurídico. – A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação

nacional traçam um paralelo entre as relações estabelecidas pelas pessoas na ausência do Leviatã. Por essa via, ele realça uma ideia que se tornou a fonte da argumentação básica da escola realista: a *ausência de um poder soberano e imperativo* nas relações internacionais. No plano acadêmico a escola realista desenvolveu-se como reação aos melancólicos e trágicos fracassos da “política do apaziguamento” conduzida na Europa do entre guerras. Substituindo a meta moral do sistema internacional pela análise das *condições objetivas* que determinam o comportamento dos Estados. Os pensadores realistas ancoraram sua argumentação nas noções de *anarquia inerente ao sistema* e da tendência ao *equilíbrio de poder* como contraponto a essa anarquia. As divergências entre os autores realistas a respeito dos condicionantes do comportamento dos Estados originaram a corrente neo-realista, também conhecida como realismo estrutural. Contrariamente aos realistas que tentam definir o comportamento dos Estados pela ânsia de poder, os neo-realistas preferiram identificar a busca da segurança como causa última da prática política no sistema internacional. Esse enfoque realça a problemática da estrutura do sistema, que define as formas e graus da insegurança experimentado pelos atores isoladamente”.

30. Vale observar os estudos formulados por OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações internacionais – Estudos de introdução*. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2004, que analisa concepções existentes na doutrina das Relações Internacionais.

e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.”

A grande importância conferida à Corte Interamericana é a de que suas decisões são imperativas e exigíveis dentro do território dos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos,³¹ conforme estabelece o art. 67 da Convenção Americana:

“A sentença da Corte será definitiva e inapelável.³² Em caso de divergência, a Corte interpretá-la-á,³³ a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.”

-
31. Deve-se atentar para as palavras de CORREIA, Theresa Rachel Couto. Op. cit., p. 242: “Ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos de que são acusados, os Estados são praticamente obrigados a se justificarem por suas práticas, o que nos permite afirmar, têm auxiliado na implementação de novas práticas de governo que considerem o respeito aos direitos humanos. Neste sentido, importa revelar a importância de que se revestem as práticas de tutela, supervisão e monitoramento do modo de agir dos Estados, bem como o papel fundamental de educação em direitos humanos”.
 32. O Regulamento da Corte em seu art. 57 trata do pronunciamento e comunicação da sentença:

“§ 1.º Concluídos os autos para a sentença, a Corte deliberará em privado. Será adotada uma decisão por votação, aprovada a redação da sentença e fixada a data da audiência pública de comunicação às partes.

§ 2.º Enquanto não se houver notificado a sentença às partes, os textos, os argumentos e os votos serão mantidos em segredo.

§ 3.º As sentenças serão assinadas por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. Contudo, será válida a sentença assinada pela maioria dos juízes.

§ 4.º Os votos dissidentes ou fundamentados serão assinados pelos juízes que os sustentem e pelo Secretário.

§ 5.º As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pelo Presidente e pelo Secretário e selada por este.

§ 6.º Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados Signatários no caso, à Comissão, ao Presidente do Conselho Permanente, ao Secretário Geral, aos representantes das vítimas ou seus familiares e a todo terceiro interessado que o solicitar.

§ 7.º O Secretário comunicará a sentença a todos os Estados Signatários”.
 33. Conforme o art. 58 do Regulamento da Corte que versa sobre o pedido de interpretação de sentença:

“§ 1.º Os pedidos de interpretação a que se refere o ‘art. 67’ da Convenção poderão ser formulados em relação às sentenças sobre o mérito ou de reparações e depositados na Secretaria da Corte, cabendo neles indicar precisamente as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

Corroborando a ideia, Ramos afirma que “as obrigações sobre a responsabilidade internacional estabelecidas pela Convenção Americana possuem imperatividade mesmo na ocorrência de sua denúncia por um Estado contratante. Estabeleceu o art. 78 da Convenção³⁴ que os Estados só podem denunciar o Pacto de San José uma vez passado o prazo de cinco anos contados de sua entrada em vigor, mediante o aviso prévio de um ano, devendo o Estado denunciante ser responsabilizado por violação cometida anteriormente à data na qual a denúncia possa produzir efeito”.³⁵

A sentença proferida pela Corte³⁶ deve estar devidamente motivada, ou seja, devem ser apresentadas a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos as con-

§ 2.º O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos Estados Signatários do caso e, se corresponder, à Comissão, e os convidará a apresentar por escrito as razões que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pelo Presidente.

§ 3.º Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se possível, com a mesma composição com que emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz que corresponder, nos termos do ‘art. 16’ deste Regulamento.

§ 4.º O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

§ 5.º A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença”.

34. “Art. 78.

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.”

35. RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 229.

36. A matéria está consagrada no art. 56 do Regulamento da Corte: A sentença da Corte Interamericana deverá conter: (a) Os nomes do Presidente e dos demais juizes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto; (b) a indicação das partes e seus representantes e, quando apropriado, dos representantes das vítimas ou de seus familiares; (c) uma relação do procedimento; (d) a descrição dos fatos; (e) as conclusões das partes; (f) os fundamentos de direito; (g) a decisão sobre o caso; (h) o pronunciamento sobre as custas, se procedente; (i) resultado da votação; (j) a indicação do texto que faz fé. Caberá, ainda, a todo juiz que houver participado do exame de um caso o direito de acrescer à sentença seu voto dissidente ou fundamentado. Estes votos deverão ser formulados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que sejam

clusões das partes, a decisão propriamente dita, o pronunciamento das custas e o resultado da votação.

Como acentuam alguns autores,³⁷ a sentença pode determinar que o Estado faça cessar a violação, indenize a vítima ou seus familiares. Embora a solução amistosa no âmbito da Comissão possa apresentar o mesmo resultado que as sentenças da Corte, enquanto a primeira é fruto de uma negociação entre o Estado e o peticionário, a sentença é produto do livre convencimento dos juízes e possui caráter obrigatório.

De maneira geral, as reparações decorrentes de responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos humanos têm sido processadas da seguinte forma:

(a) restituição na íntegra, eliminando-se todos os efeitos da violação levando-se a reparação do dano emergente e lucros cessantes;

b) cessação do ilícito, considerada exigência básica para a eliminação das consequências do ilícito internacional, devendo o Estado violador interromper sua conduta ilícita, esclarecendo-se que isso não impede outras formas de reparação;

c) satisfação, entendida como um conjunto de medidas capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas em face de casos concretos, pelo juiz internacional;

d) indenização, cabendo ao Estado infrator indenizar pecuniariamente a vítima pelos danos causados, caso a violação não possa ser completamente eliminada pelo retorno ao *status quo*;

e) garantias de não repetição, que são a obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional.³⁸

As decisões que são prolatadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos no plano interno do Estado brasileiro. Isso porque a adesão do Brasil³⁹ deu-se por meio do Dec. 678, de 06.11.1992, que promul-

conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

37. BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLÍ, Benoni. Op. cit., p. 290.

38. No mesmo entendimento, RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos humanos. R. CEJ 29/53-63. Disponível em: [www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/663/843]. Acesso em: 12.03.2011.

39. Interessante foi a lembrança de CORREIA, Theresa Rachel Couto. Op. cit., p. 133 acerca das decisões da Corte, como se vê: “No Brasil, alguns estudiosos – como Cançado Trindade, Celso Mello e Flávia Piovesan – acreditam que as decisões da Corte têm

gou a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo reconhecimento da competência da Corte Interamericana ocorreu pelo Decreto Legislativo 89, de 03.12.1998 e o Dec. 4.463, de 08.11.2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus diversos feitos, aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) sob os mais diversos métodos interpretativos, entretanto, ao que parece, tem preferido adotar abordagem principiológica em suas decisões, traço típico dos julgados de cortes internacionais.

Não se pode olvidar, por óbvio, que ao reconhecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, bem como o as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado aceita o monitoramento internacional no que se refere ao respeito aos direitos humanos em sua base física.⁴⁰

Assim é que o primeiro, e certamente principal precedente aberto na Corte Interamericana de Direitos humanos envolvendo o Estado brasileiro, se deu no caso *Ximenes Lopes vs. República Federativa do Brasil*, em 1999. Neste caso, *Damião Ximenes Lopes*, portador de doença mental, sofreu maus tratos graves na instituição psiquiátrica em que foi internado para, em tese, se tratar de sua

força de título executivo no direito interno. Todavia, não há no sistema interamericano um mecanismo especial para verificar a execução das sentenças. Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia Geral da OEA, onde se materializa uma sanção moral e política”.

40. Conforme acentua TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. cit.*, p. 444: “Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. AS normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante a um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. As obrigações internacionais de proteção tem um amplo alcance, vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado; além das voltadas a cada um dos direitos protegidos, comportam ademais as obrigações gerais de assegurar o respeito destes últimos e adequar o direito interno às normas convencionais de proteção”.

moléstia. O Estado brasileiro foi julgado pela corte, que apurou sua responsabilidade perante o autor da ação, e este se sagrou vencedor.

Outro relevante feito apreciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro deu-se no caso Nogueira de Carvalho e outro vs. República Federativa do Brasil, em 2005. O Brasil, devido à falta de celeridade e diligência no processo relativo ao homicídio de um notório advogado defensor dos Direitos Humanos no Estado do Rio Grande do Norte, foi acionado perante a Corte a fim de reparar os danos provenientes de tal morosidade. Neste caso, por sua vez, a Corte verificou, devido ao limitado corpo probatório, que o Estado brasileiro não descumpriu quaisquer garantias atinentes a razoável duração do processo, cumprindo o disposto inclusive no art. 5.º, LXVIII, de sua Carta Magna. A relevância do presente caso se deu pela intensa cobertura midiática; entretanto, lamentavelmente a família da vítima não obteve a satisfação requerida junto à Corte.

Também, a título ilustrativo, cabem alguns breves esclarecimentos acerca do caso submetido à Corte denominado Garibaldi vs. República Federativa do Brasil. Neste julgamento, verificou-se que a simples instauração de inquérito policial, sem o necessário desenvolvimento da investigação, bem como a posterior denúncia pelo Ministério Público seguido de Ação Penal Pública em crime de homicídio, viola a duração razoável do processo (estabelecido no art. 8.º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 5.º, LVIII, da CF/1988, seguindo tendência apontada pelo próprio Pacto de São José da Costa Rica), e enseja reparação do Estado pela impunidade dos agentes praticantes do delito, perante a Corte Interamericana.

Com efeito, forçoso destacar e concordar com a conclusão do estudo sobre este tema de André de Carvalho Ramos: “A adesão brasileira ao sistema da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vantajosa ao Estado e, é claro, ao indivíduo. Concluímos, então, que, com o desenvolvimento dos mecanismos coletivos de aferição de eventual violação de direitos humanos, ganha o indivíduo, por ter acesso a mecanismos internacionais de proteção, ganha todo e qualquer Estado, por neutralizar os mecanismos unilaterais, e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz”.⁴¹

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pauta suas atuações em prol da observância dos principais documentos internacionais protetivos

41. RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 371.

aos direitos humanos propiciando significativos avanços nesta matéria no âmbito do continente americano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta-se como uma ferramenta de importância inestimável para a garantia efetiva dos direitos humanos no continente americano, pois através dos dois órgãos previstos na Convenção Americana (Comissão e Corte Interamericana) garante-se não só o acompanhamento da conduta dos Estados membros, como também a possibilidade de se julgar casos, prolatando-se uma sentença que deverá ser cumprida, sob pena de sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos.

Isso tem provocado espetaculares modificações no campo dos direitos humanos e até mesmo no próprio funcionamento do Estado, como por exemplo, os estudos que envolvem a soberania, que passa a ser mitigada na medida em que os Estados se submetem a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes do funcionamento deste Sistema, se o indivíduo viesse a sofrer algum tipo de lesão em relação ao exercício de seus direitos fundamentais e recorresse ao poder judiciário estatal sem a obtenção do êxito de sua demanda (tendo uma sentença desfavorável transitada em julgado), não teria mais alternativas tendo que se conformar com a atitude do Estado.

Após o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com seus órgãos de proteção (a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos), observando-se naturalmente os requisitos definidos nos documentos de proteção,⁴² mesmo ocorrendo uma sentença desfavorável o indivíduo ainda poderá recorrer ao sistema externo, isto é, o caso será encaminhado à

42. Neste sentido os artigos que tratam da matéria no Pacto de São José da Costa Rica:

“Art. 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Art. 45.

1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as

Comissão e posteriormente à Corte. Esta se prolatar sentença favorável ao indivíduo, reconhecendo-se assim a responsabilidade do Estado, irá obrigá-lo (Estado) a reparar os danos causados, cuja sentença prolatada pela Corte Interamericana é inapelável.

Logo, os Estados ao se tornarem signatários da Convenção Americana geram para si um dever, qual seja, o de adequar sua legislação e jurisdição interna para que estas estejam em consonância com as normas externas e com a jurisprudência da Corte Interamericana.

Ainda assim, não se pode olvidar que mudanças precisam acontecer para o aprimoramento do referido sistema de proteção de direitos requerendo, portanto alterações no que tange ao aprimoramento interno do sistema, bem como no que se refere à abertura dos regimes internos, assegurando, deste

comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Art. 46. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: *a)* que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; *b)* que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; *c)* que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e *d)* que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inc. 1 deste art. não se aplicarão quando:

- a)* não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b)* não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c)* houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

modo, a plena implementação das decisões internacionais. Valendo-se aqui da experiência de Piovesan, são apresentadas algumas propostas para alcançar esse desiderato:

“(a) democratização do sistema interamericano – o acesso à Corte Interamericana remanesce restrito apenas à Comissão Interamericana e aos Estados, sendo negado aos indivíduos e as ONGs;

(b) composição da Corte e da Comissão Interamericana – outra medida importante é assegurar a elevada independência dos membros da Comissão e da Corte Interamericana, que devem atuar a título pessoal e não governamental;

(c) jurisdição automática e compulsória da Corte Interamericana – o sistema interamericano deve estabelecer a jurisdição automática e compulsória da Corte, não mais aceitando seja o reconhecimento de sua jurisdição uma cláusula facultativa;

(d) implementação das decisões da Comissão e da Corte Interamericana – há uma séria lacuna concernente à supervisão das decisões da Corte e da Comissão;

(e) medidas logísticas e recursos – instituição de funcionamento permanente da Comissão e da Corte, com recursos financeiros técnicos e administrativos suficientes;

(f) adoção de medidas internas visando à plena implementação das decisões internacionais no plano doméstico – os Estados devem garantir o integral cumprimento destas decisões, sendo inadmissível sua indiferença, omissão e silêncio;

(g) fortalecimento do regime doméstico de proteção dos direitos humanos – o desafio é aumentar o comprometimento dos Estados para com a causa dos direitos humanos, ainda vista, no contexto latino americano, como uma agenda contra o Estado.”⁴³

De fato, esses pontos precisam ser implementados e/ou fortalecidos no sistema interamericano. A começar pelo necessário e justo reconhecimento do indivíduo para vindicar por seus direitos, sem que esta prerrogativa esteja adstrita aos anseios dos Estados e a Comissão Interamericana, atribuindo-lhe, portanto, a capacidade processual necessária para tal.

Do mesmo modo, a necessária garantia de igualdade entre as partes, posto que sem a participação das vítimas, ocorre um flagrante desrespeito a princípios jurídicos basilares, como por exemplo, o de paridade de armas e do

43. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59-62.

contraditório. Também é necessário que seja criado um Ministério Público no sistema interamericano.

Indubitavelmente que a observância dos direitos humanos e a prevalência da dignidade da pessoa humana ganham destaque no contexto americano com o funcionamento e aprimoramento do sistema interamericano de proteção ao indivíduo.

Definitivamente é chegado o momento em que os Estados precisam realmente assumir a posição de sujeitos principais e não se comportarem apenas como meros coadjuvantes diante desse processo de fortalecimento dos direitos humanos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLO, Hildebrando; SILVA, Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ARAÚJO, Luís Ivani Amorim. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coords.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Guimarães, Samuel Pinheiro; Pinheiro, Paulo Sérgio. *Direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Responsabilidade internacional do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- MAGNOLI, Demétrio. *Teorias das relações internacionais*. Disponível em: [www.ce-fetsp.br/edu/eso/geografia/relacaointernacional.html]. Acesso em: 14.09.2011.

- OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações internacionais – Estudos de introdução*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. Responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos humanos. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. vol. 29. p. 53-63. Brasília: CJ, abr.-jun. 2005. Disponível em: [www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/663/843]. Acesso em: 12.03.2011.
- ROUSSEAU, Charles. *Derecho internacional público*. Barcelona: Ariel, 1966.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. vol. I.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A atuação do Brasil no banco dos réus no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, de Raimundo Jorge Santos Seixas e Bartira Meira Ramos Nagado – *RBCCrim* 76/292;
- A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o sistema de precatórios no Brasil, de Ana Flávia Magno Sandoval – *RIASP* 25/293;
- A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica, de Guilherme Madeira Dezem – *RT* 844/11;
- Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal, de Marlon Alberto Weichert – *RBCCrim* 74/170;
- Força integradora e catalisadora do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional, de Flávia Piovesan – *RIASP* 25/391; e
- Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos, de Valério de Oliveira Mazzuoli – *RT* 895/87.